



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 511:

Determina que nas empresas industriais e comerciais sejam organizados serviços médicos de trabalho.

Decreto n.º 47 512:

Promulga o Regulamento dos Serviços Médicos do Trabalho das Empresas.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 482:

Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos de retribuição mensal aos mestres e contramestres pertencentes aos quadros de pessoal civil da Força Aérea.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Sesimbra a partir de 11 de Fevereiro próximo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 22 483:

Regula as operações de liquidação do imposto de camionagem que incide sobre os veículos de carga em regime de aluguer referentes ao período ulterior a 31 de Dezembro de 1966.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 509:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 22 484:

Determina que continuem incluídos nas lotações dos Comandos Navais de Angola e de Moçambique os efectivos das companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente aos mesmos Comandos e acresce as lotações dos Comandos Naval de Angola e da Defesa Marítima da Guiné, respectivamente, de uma terceira companhia de fuzileiros e de uma companhia de fuzileiros e de uma secção de mergulhadores-sapadores — Revoga a Portaria n.º 21 852.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 510:

Introduz alterações no Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, que criou o Instituto de Investigação Veterinária de Angola.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 482

Considerando que aos mestres de 1.ª classe, aos contramestres de 1.ª classe e aos contramestres de 2.ª classe referidos na Portaria n.º 17 057, de 10 de Março de 1959, devem ser fixados vencimentos correspondentes aos atribuídos ao pessoal da mesma categoria do Ministério do Exército e do Ministério da Marinha e constantes, respectivamente, da Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 46 862, de 8 de Fevereiro de 1966;

Dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 408, de 27 de Outubro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução a seguinte tabela de vencimentos de retribuição mensal aos mestres e contramestres pertencentes aos quadros de pessoal civil da Força Aérea:

Categorias	Vencimento mensal
Mestres de 1.ª classe	3 600\$00
Contramestres de 1.ª classe	2 900\$00
Contramestres de 2.ª classe	2 600\$00

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, determino que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Sesimbra a partir de 11 de Fevereiro próximo.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, nos termos do artigo 99.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, o seguinte:

1.º As operações de liquidação do imposto de camionagem que incide sobre os veículos de carga em regime de aluguer referentes ao período ulterior a 31 de Dezembro de 1966 passam a ser efectuadas por processos mecanográficos no serviço a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

2.º As repartições de finanças continuam a assegurar as liquidações do referido imposto que respeita aos períodos decorridos até 31 de Dezembro de 1966.

3.º O imposto relativo ao 1.º trimestre do ano de 1967 será pago durante o mês de Fevereiro próximo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 509

Considerando a conveniência de actualizar o artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, em virtude das alterações sofridas pelos diferentes tipos de tecidos utilizados nos uniformes militares;

Tendo em atenção a vantagem que para a Fazenda Nacional resulta da venda de artigos de uniforme, em desuso ou excedente, sem serem desmanchados ou inutilizados, salvaguardando-se, no entanto, a sua utilização por elementos estranhos às forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de lã, retirados do serviço ou conside-

rados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente depois de julgada incapaz.

O calçado julgado incapaz pode ser vendido livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utilização no serviço.

Os artigos de vestuário confeccionados de cotim ou flanela poderão ser vendidos quando incapazes, impondo-se, no entanto, aos compradores a obrigação de lhes alterar as primitivas características por forma a não terem aspecto militar; estes artigos, depois de transformados, são negociáveis na metrópole ou ultramar.

Os artigos confeccionados de caqui poderão ser vendidos nas mesmas condições dos restantes artigos, sendo vedado, no entanto, o seu envio para o ultramar enquanto se mantiver em uso nas províncias ultramarinas daquele tipo de fardamento.

Os artigos dos uniformes em uso pelas tropas só poderão ser vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados como peças de vestuário, excepto para os artigos confeccionados com tecido camuflado, que serão sempre destinados a trapo para uso exclusivo das unidades e estabelecimentos militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 22 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º Que na lotação do Comando Naval de Angola continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando em 1 de Janeiro de 1965.

2.º Que na lotação do Comando Naval de Moçambique continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando, respectivamente em 1 de Janeiro de 1965 e em 1 de Janeiro de 1966.

3.º Que a lotação do Comando Naval de Angola seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de uma terceira companhia de fuzileiros atribuída com carácter permanente ao mesmo Comando.

4.º Que a lotação do Comando da Defesa Marítima da Guiné seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de:

- a) 1 companhia de fuzileiros;
- b) 1 secção de mergulhadores-sapadores;

atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando.

5.º Revogar a Portaria n.º 21 852, de 4 de Fevereiro de 1966.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, da Guiné e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 510

Tornando-se conveniente rever algumas das disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, que criou o Instituto de Investigação Veterinária de Angola, atendendo à experiência colhida da sua aplicação e ao que foi proposto pela província de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 65.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º As categorias do pessoal, seus vencimentos e outras remunerações, são as que constam dos quadros anexos a este diploma.

§ 1.º Pertence ao quadro comum do ultramar todo o pessoal descrito nos mapas a que se refere o corpo do artigo até à categoria designada pela letra H, inclusive. O restante pessoal pertence ao quadro privativo.

§ 2.º O pessoal técnico superior do Instituto de Investigação Veterinária compreende, além do director, o adjunto do director, investigadores, primeiros-assistentes e segundos-assistentes, na conformidade do mapa I anexo a este diploma.

§ 3.º Destinado a coadjuvar o pessoal técnico superior nos trabalhos de investigação haverá no Instituto pessoal técnico auxiliar, constante no mapa II anexo a este diploma.

§ 4.º As categorias do pessoal administrativo, destinado a assegurar os serviços de secretaria, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, serão as constantes do mapa III anexo a este diploma.

§ 5.º As categorias do pessoal artífice e motorista, destinado a manter em condições de trabalho eficiente as viaturas, máquinas, aparelhos, instrumen-

tos de precisão e outros, a preparar o material de carpintaria e serralharia necessários aos diversos departamentos e a servir de motorista sempre que lhe for determinado, são as constantes do mapa IV anexo a este diploma.

§ 6.º As categorias do pessoal do quadro permanente de assalariados são as constantes do mapa V anexo a este diploma.

§ 7.º As gratificações mensais a abonar a algumas categorias de funcionários do Instituto constam do mapa VI anexo a este diploma.

Art. 65.º Transitará para os quadros do pessoal do Instituto, com categoria nunca inferior à que possui actualmente, o pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de campo, de oficinas e motorista dos departamentos referidos no artigo anterior, que tenha boas informações de serviço e que, em tempo oportuno, não tenha declarado renunciar ao ingresso nos quadros do citado estabelecimento de investigação.

§ 1.º A transição do pessoal do quadro comum ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, tendo em conta o merecimento desse pessoal e demais factores de valorização avaliados através das respectivas folhas de serviço.

§ 2.º A transição do pessoal do quadro privativo ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Governo-Geral de Angola, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º O pessoal que transita para os quadros do Instituto, nos termos do corpo do artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-á empossado na data da publicação das respectivas relações no *Boletim Oficial* de Angola.

§ 4.º Ao pessoal actualmente provido por nomeação será respeitada tal situação, ocupando o pessoal contratado e assalariado, por essa forma de provimento, os lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

§ 5.º O pessoal do quadro comum que não transitar para o Instituto, nos termos do disposto no corpo deste artigo, permanecerá no quadro comum dos serviços de veterinária nas vagas existentes na categoria que tiver à data da transição ou, não havendo vagas, considerar-se-á, ao abrigo do artigo 97.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na situação de disponibilidade, até que existam vagas da sua categoria.

Art. 2.º Os mapas anexos ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, referenciados no artigo 25.º e seus parágrafos, ficam substituídos pelos seguintes:

MAPA I
Pessoal técnico superior

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
1	1	Director	D	8 000\$00	5 000\$00
8	6	Investigadores	E	7 000\$00	4 000\$00
10	8	Primeiros-assistentes	F	6 500\$00	1 500\$00
12	10	Segundos-assistentes e segundos-assistentes estagiários	H	5 400\$00	1 450\$00

MAPA II

Pessoal técnico auxiliar

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	2	Assistentes técnicos de 1. ^a classe	I	4 900\$00	1 225\$00
6	4	Assistentes técnicos de 2. ^a classe	J	4 500\$00	1 100\$00
8	6	Assistentes técnicos de 3. ^a classe	K	4 000\$00	1 000\$00
6	4	Auxiliares técnicos de 1. ^a classe	L	3 600\$00	1 150\$00
8	6	Auxiliares técnicos de 2. ^a classe	M	3 200\$00	1 100\$00
10	8	Auxiliares técnicos de 3. ^a classe	O	2 600\$00	1 200\$00
8	8	Auxiliares de veterinária de 1. ^a classe	Q	2 200\$00	1 100\$00
10	10	Auxiliares de veterinária de 2. ^a classe	S	1 750\$00	1 050\$00
20	20	Auxiliares de veterinária de 3. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00

MAPA III

Pessoal administrativo

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
1	1	Adjunto administrativo	G	5 900\$00	1 500\$00
2	1	Primeiros-oficiais	N	3 600\$00	1 150\$00
4	2	Segundos-oficiais	L	2 900\$00	1 150\$00
6	4	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00	1 100\$00
8	6	Aspirantes	S	1 750\$00	1 050\$00
10	8	Dactilógrafas	S	1 750\$00	1 050\$00
-	-	Dactilógrafas	T	1 600\$00	1 000\$00
-	-	Dactilógrafas	U	1 500\$00	900\$00

MAPA IV

Pessoal artífice e motorista

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	1	Encarregado de oficinas	L	3 600\$00	1 150\$00
6	2	Operários de 1. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	N	2 900\$00	1 150\$00
8	4	Operários de 2. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	Q	2 200\$00	1 100\$00
10	6	Operários de 3. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	R	2 000\$00	1 050\$00

MAPA V

Pessoal do quadro permanente de assalariados

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	4	Auxiliares de administração de 1. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00
6	6	Auxiliares de administração de 2. ^a classe	U	1 500\$00	900\$00
10	10	Auxiliares de administração de 3. ^a classe	V	1 400\$00	700\$00
4	4	Chefes de trabalho	O	2 600\$00	1 200\$00
6	6	Capatazes de 1. ^a classe	S	1 750\$00	1 050\$00
8	8	Capatazes de 2. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00
10	10	Capatazes de 3. ^a classe	V	1 400\$00	700\$00
10	10	Guardas	X	1 300\$00	600\$00
4	4	Carpinteiros	X	1 300\$00	600\$00
4	4	Serralheiros	X	1 300\$00	600\$00
6	6	Pedreiros	X	1 300\$00	600\$00
12	12	Manipuladores de laboratório	Y	1 150\$00	450\$00
20	20	Serventes de 1. ^a classe	Z'	700\$00	300\$00
30	30	Serventes de 2. ^a classe	Z''	600\$00	100\$00

MAPA VI

Gratificações mensais

Pessoal com categoria superior à letra H, inclusive . . .	3 000\$00
Assistente técnico de 1.ª classe	1 500\$00
Assistente técnico de 2.ª classe	1 000\$00
Assistente técnico de 3.ª classe	750\$00
Auxiliares técnicos	500\$00
Tesoureiro (abono para falhas)	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 47 511

O avanço rápido da técnica e o culto que se lhe rende têm vindo a pôr em equação, desde há muito, o problema da subordinação do homem à máquina, que, no fundo traduz a supremacia dos valores materiais sobre os espirituais.

Na verdade, a organização científica do trabalho, resultante da crescente industrialização, colocou em presença, de um lado, a máquina, a oficina e os materiais e, do outro, o homem — os dois elementos fundamentais do trabalho moderno —, tendo em vista produzir mais e melhor num mínimo de tempo. Mas na associação homem-máquina o homem foi olhado principalmente como factor de produção e em função desta.

Por isso, tem de se chamar à primeira linha de preocupações a organização humana do trabalho, que, aceitando o desenvolvimento inevitável da técnica, entende que ela deve servir o homem, e não escravizá-lo.

Vários são os meios a que se tem recorrido para alcançar esta humanização, na defesa do trabalhador e no respeito da dignidade do homem.

Entre eles, destaca-se a medicina do trabalho, devidamente orientada e organizada. Para salientar melhor a sua grande importância na política de saúde de um país basta notar que é ela ainda que tende a harmonizar o máximo de rendimento com o mínimo de desgaste biológico.

O interesse dos problemas referentes à medicina do trabalho é reconhecido por toda a parte.

Com efeito, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde têm secções para o estudo destes problemas e editam publicações de interesse mundial; a Comissão Permanente e Associação Internacional da Medicina do Trabalho, a mais importante instituição científica entre as congéneres, constituída por especialistas de vários países, organiza de três em três anos um congresso internacional de medicina do trabalho, um dos quais se realizou em Lisboa, em 1951; numerosos países europeus e americanos, além de serviços de medicina do trabalho nas empresas dispõem de muitas instituições que contribuem para o estudo e resolução dos seus problemas; cursos de medicina do trabalho são professados em muitos países, sendo os respectivos diplomas exigidos para o exercício das funções de médico do trabalho. Acresce que estas funções constam do *Règlement-type pour les établissements industriels à l'usage des gouvernements et de l'industrie* do Bureau Interna-

tional du Travail, mandado adoptar no nosso país, para servir de orientação aos peritos, pela Portaria n.º 13 074, de 17 de Fevereiro de 1950.

A progressiva industrialização do nosso país não tem sido suficientemente acompanhada pelo desenvolvimento de serviços de medicina do trabalho nas empresas, embora tais serviços sejam já obrigatórios, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 44 308 e seu regulamento, nas indústrias com risco de silicose, se encontrem previstos nalguns contratos colectivos de trabalho e estejam organizados, voluntariamente, nalgumas empresas.

Também pelo Decreto n.º 45 160, de 25 de Julho de 1963, foi criado no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge o curso de Medicina do Trabalho, com o objectivo de dar preparação mais especializada aos médicos que tenham a seu cargo a vigilância e a defesa dos trabalhadores, curso cuja remodelação, de acordo com a experiência obtida, se efectuou através da publicação do Decreto n.º 45 992, de 23 de Outubro de 1964, e tem vindo a funcionar regularmente.

Por seu turno, o Ministério das Corporações e Previdência Social criou também o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho, na sequência da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais.

Afigura-se, assim, que se encontram reunidos os requisitos indispensáveis ao alargamento da experiência já feita, podendo generalizar-se os serviços de medicina do trabalho nas empresas.

Tal medida — acerca da qual foi ouvida a Ordem dos Médicos — será, no entanto, posta em execução com as necessárias cautelas e dentro de períodos de transição bastante amplos, de modo que tudo se possa processar sem atropelos de direitos nem exigências demasiado onerosas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas empresas industriais e comerciais devem ser organizados serviços médicos do trabalho, observando-se nos restantes aspectos relativos à prevenção médica das pneumoconioses o preceituado no Decreto-Lei n.º 44 308, de 27 de Abril de 1962, e no Decreto n.º 44 537, de 22 de Agosto de 1962.

Art. 2.º Estes serviços médicos têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho, são essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

§ único. São médicos do trabalho os licenciados em Medicina diplomados com o curso de Medicina do Trabalho, criado pelo Decreto n.º 45 160, de 25 de Julho de 1963, e remodelado pelo Decreto n.º 45 992, de 23 de Outubro de 1964, ou efectuado na Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966.

Art. 3.º Os serviços médicos podem ser privativos de uma única empresa ou comuns a várias, segundo a importância dessas empresas.

Art. 4.º Compete às empresas organizar e custear os referidos serviços médicos.

§ único. Se os serviços forem comuns a várias empresas, as despesas são repartidas proporcionalmente ao número de trabalhadores de cada uma, a menos que, entre si, acordem de outra forma.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$, sem prejuízo das demais responsabilidades que

porventura caibam às empresas em consequência destas infracções.

§ 1.º Verificada uma infracção, será fixado um prazo à empresa para o cumprimento das determinações impostas, sem prejuízo do normal procedimento do auto levantado.

§ 2.º Se a empresa não der cumprimento a tais determinações dentro do prazo concedido, será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro os limites do seu quantitativo, consignados no corpo deste artigo.

§ 3.º As ultiores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas elevando-se ao duplo os limites do quantitativo da multa.

Art. 6.º Compete à Direcção-Geral de Saúde e à Inspecção do Trabalho, dentro da esfera das respectivas atribuições, fiscalizar o cumprimento do preceituado neste diploma e levantar os autos de notícia das transgressões.

§ único. Para efeitos do pagamento das multas, aplicar-se-á o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 182, de 23 de Setembro de 1960, entendendo-se que onde se fala em Inspecção do Trabalho se deverá referir a Direcção-Geral de Saúde quando os autos hajam sido levantados por estes serviços, cabendo aos tribunais do trabalho a competência para apreciação destes casos.

Art. 7.º Os Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência aprovarão os regulamentos necessários à execução deste decreto-lei, nos quais se poderá estabelecer um número mínimo de trabalhadores para efeito do artigo 1.º e um período transitório quanto à exigência a que se refere o § único do artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 47 512

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICOS DO TRABALHO DAS EMPRESAS

TÍTULO I

Organização dos serviços médicos

CAPÍTULO I

Dos serviços

Artigo 1.º As empresas que tenham 200 ou mais trabalhadores deverão criar serviços médicos privativos.

Art. 2.º As pequenas empresas que não disponham de serviços médicos privativos e cujos trabalhadores atinjam no conjunto o número de 500, na mesma localidade ou em localidades próximas, são obrigadas a organizar em comum os respectivos serviços médicos.

§ único. Os serviços referidos neste artigo serão administrados por uma direcção constituída por delegados das empresas, até cinco, um dos quais será o presidente.

Art. 3.º Quando o número de trabalhadores das pequenas empresas não atingir, na mesma localidade ou em localidades próximas, o número de 500, as empresas poderão assegurar o serviço de um médico do trabalho.

Art. 4.º A duração do trabalho prestado pelos médicos às empresas será calculado nas seguintes bases:

- Nas empresas industriais: uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de quinze trabalhadores ou fracção;
- Nas empresas comerciais e outros locais de trabalho: uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 25 trabalhadores ou fracção.

§ 1.º O número de trabalhadores previsto neste artigo pode ser alterado por portaria do Ministério da Saúde e Assistência.

§ 2.º Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 horas de serviço por mês.

Art. 5.º O tempo que os médicos devem consagrar aos serviços comuns a várias empresas será fixado tendo em consideração o disposto no artigo anterior.

Art. 6.º Aos médicos do trabalho compete a organização e a direcção técnica dos serviços de que trata o presente regulamento.

§ único. Nas empresas que disponham de serviços médicos hierarquizados, o respectivo médico-chefe assumirá, nesta qualidade, a responsabilidade técnica do funcionamento dos serviços, incumbindo-lhe também dar cumprimento ao articulado neste regulamento.

Art. 7.º Nestes serviços poderá haver um ou mais médicos.

§ único. Havendo mais de um médico no mesmo serviço, a empresa ou direcção dos serviços médicos comuns a várias empresas designará qual deve desempenhar as funções de médico-chefe e assumir, nesta qualidade, a responsabilidade técnica pelo funcionamento dos serviços.

Art. 8.º Os médicos deverão ser admitidos mediante contrato escrito, observado o disposto no artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

§ 1.º Se o médico for admitido em serviço privativo, o contrato será celebrado entre o médico e o director da empresa; se for admitido em serviços comuns, celebrar-se-á entre o médico e o presidente da direcção desses serviços.

§ 2.º Poderá ser aprovado pelo Ministério da Saúde e Assistência o modelo do contrato-tipo, sob proposta da Ordem dos Médicos.

§ 3.º Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente às empresas e aos trabalhadores.

§ 4.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e a Direcção-Geral de Saúde podem impor às empresas a substituição dos médicos do trabalho quando, por falta de cumprimento das suas obrigações, o julguem necessário, mediante organização de processo e ouvida a Ordem dos Médicos, que deverá enviar o seu parecer no prazo de vinte dias.

Art. 9.º Nas empresas que não tenham serviço de enfermagem, serão treinados pelo médico, dentro das horas

normais do serviço, um ou mais trabalhadores para prestar os primeiros socorros em caso de urgência.

Art. 10.º Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços médicos do trabalho, incluindo a remuneração dos médicos, ficam a cargo das entidades patronais.

§ único. As despesas relativas aos serviços comuns serão repartidas proporcionalmente ao número de trabalhadores de cada uma das empresas.

CAPÍTULO II

Das instalações e do equipamento

Art. 11.º As instalações dos serviços médicos devem compreender, quando funcionem na empresa, pelo menos, as seguintes divisões:

- 1.º Se o número de trabalhadores for inferior a 500, dois compartimentos com a superfície mínima de 16 m² cada um;
- 2.º Se o número for de 500 a 1000, três compartimentos com as mesmas dimensões;
- 3.º Se houver mais de 1000 trabalhadores ou se se tratar de serviços médicos comuns, uma sala de espera, uma sala de pensos e um gabinete médico, com a superfície mínima de 16 m² cada um, três gabinetes-vestiários, com a área conjunta mínima de 4 m², e uma sala de repouso, com 8 m², pelo menos.

Art. 12.º As instalações terão água e esgotos canalizados, iluminação e ventilação naturais suficientes, e serão situadas em locais apropriados à sua finalidade.

Art. 13.º Os serviços médicos serão dotados de material médico e farmacêutico adequado às suas necessidades, constantes de uma lista que será remetida pelo médico do trabalho ao delegado de saúde do respectivo distrito.

Art. 14.º Caixas de emergência serão colocadas nos locais de trabalho, se o médico assim o julgar conveniente.

TÍTULO II

Obrigações e atribuições dos serviços médicos

CAPÍTULO I

Exames médicos dos trabalhadores

Art. 15.º A fim de se verificar a aptidão dos trabalhadores para o exercício da sua profissão e manter a vigilância da sua saúde, poderão realizar-se quatro categorias de exames médicos: exames de admissão, periódicos, ocasionais e complementares.

§ único. As empresas obrigam-se a promover a realização destes exames, devendo sempre ser dado conhecimento de tal obrigatoriedade aos seus trabalhadores quando forem admitidos, os quais não poderão eximir-se à sua execução.

Art. 16.º O exame médico de admissão deve ser feito antes de o trabalhador ser contratado ou, quando muito, nos dez dias seguintes à sua admissão.

§ 1.º Este exame tem por fim principal saber:

- a) Se o candidato tem a saúde e robustez suficiente para ocupar o lugar que pretende;
- b) No caso negativo, quais os lugares que pode ocupar na mesma empresa;
- c) Se é portador de qualquer afecção perigosa para os seus companheiros de trabalho.

§ 2.º Uma radiografia, radiofotografia ou radiosopia torácica é obrigatória no exame de admissão.

Art. 17.º Os exames periódicos realizar-se-ão anualmente para os menores de 18 anos e os maiores de 45 e de dois em dois anos para os demais trabalhadores.

§ 1.º Estes exames têm por fim, especificadamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalhador e vigiar a sua saúde.

§ 2.º O médico do trabalho, sempre que o risco ou a saúde do trabalhador o justifique, poderá encurtar ou alargar a periodicidade referida.

Art. 18.º Os exames ocasionais são obrigatórios em duas circunstâncias:

- a) Quando houver mudança de serviço do trabalhador, se o médico considerar o exame necessário;
- b) No caso de regresso ao trabalho, depois de ausência de dez ou mais dias por acidente ou doença ou depois de ausências repetidas.

§ 1.º Os exames para regresso ao trabalho têm por finalidade, especificadamente, determinar se o trabalhador se encontra em condições de o poder fazer e ainda ajuizar das possíveis relações entre as condições do trabalho e a ausência do serviço e da necessidade de uma reabilitação ou mudança de serviço.

§ 2.º Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.

Art. 19.º Os exames serão feitos dentro das horas normais do trabalho e sem desconto de salário, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Art. 20.º Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde dos trabalhadores, os médicos do trabalho poderão solicitar exames complementares, a propósito de quaisquer inspecções a que devam proceder.

Art. 21.º As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas numa ficha própria.

§ 1.º A ficha ficará sujeita ao regime de segredo profissional, não podendo ser facultada senão aos médicos da Direcção-Geral de Saúde, aos da respectiva instituição de previdência e ao médico assistente do trabalhador.

§ 2.º Quando o trabalhador deixar o serviço da empresa ser-lhe-á entregue um duplicado da ficha médica, se o pedir.

Art. 22.º Os resultados das inspecções de admissão, periódicas, ocasionais e complementares constarão de uma ficha de aptidão, a remeter imediatamente ao director da empresa ou presidente da direcção dos serviços médicos comuns.

§ único. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.

CAPÍTULO II

Higiene da empresa e condições do trabalho

Art. 23.º Aos serviços médicos do trabalho, por si só ou em colaboração com outros serviços especializados da empresa, incumbe estudar e vigiar, em especial:

- a) As condições de higiene e salubridade da empresa;
- b) A protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações, radiações ionizantes, acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- c) A adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana.

Art. 24.º Para efeito do disposto no artigo anterior, cumpre ao médico visitar com frequência as instalações

da empresa, acompanhado, nos estabelecimentos industriais, do engenheiro ou do técnico responsável.

§ único. As visitas serão:

- a) Periódicas, para estudo das condições do trabalho;
- b) Ocasionais, para a realização de inquéritos sobre ocorrências que afectem a saúde dos trabalhadores, para a instalação e o funcionamento de maquinaria nova, para a introdução de novas técnicas de produção e em outras circunstâncias em que se justifiquem.

Art. 25.º O médico do trabalho é, em matéria da sua competência, conselheiro técnico do director da empresa, que, por isso, deverá consultá-lo sobre todos os problemas com possível repercussão na saúde dos trabalhadores e tomar em devida consideração as suas recomendações para melhoria das condições do trabalho.

Art. 26.º O director da empresa deverá fornecer ao médico do trabalho, sob segredo profissional, todos os elementos da técnica da produção e da composição dos produtos empregados que o médico entenda interessarem à defesa da saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Relações com as Direcções-Gerais de Saúde e do Trabalho e Corporações e colaboração com outros serviços

Art. 27.º Os médicos do trabalho ficam sob a orientação e fiscalização técnicas da Direcção-Geral de Saúde e as empresas são responsáveis perante ela pela falta de cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento, o mesmo sucedendo em relação à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações quanto aos aspectos sociais relacionados com a prestação do trabalho.

§ 1.º Para cumprimento destas obrigações será assegurada às Direcções-Gerais indicadas a colaboração dos outros serviços oficiais.

§ 2.º Quando a competência conferida no corpo deste artigo suscitar problemas relativos à organização técnica da indústria ou do trabalho industrial, estes serão resolvidos por comissões constituídas por delegados dos competentes serviços dos Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Art. 28.º Os médicos do trabalho elaborarão um relatório pormenorizado das actividades dos serviços, referente ao ano anterior, que será remetido, no 1.º trimestre de cada ano, ao delegado de saúde e ao delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do respectivo distrito.

Art. 29.º O médico do trabalho é obrigado a participar ao delegado de saúde e ao delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do respectivo distrito os acidentes de trabalho que acarretem mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória.

Art. 30.º Incumbe ao médico do trabalho fazer o estudo da patologia do trabalho e sua profilaxia e comunicar ao delegado de saúde do respectivo distrito os seus resultados.

Art. 31.º O médico do trabalho prestará colaboração aos serviços sociais das empresas, tais como cantinas, refeitórios, colónias de férias, bibliotecas e actividades des-

portivas, bem como à Inspecção do Trabalho, dentro do seu horário e sem prejuízo das suas funções essenciais de prevenção.

Art. 32.º O médico do trabalho promoverá a educação sanitária dos trabalhadores, dentro das horas do seu serviço.

Art. 33.º Entre os serviços médicos do trabalho e os demais serviços médicos, oficiais ou particulares, que prestem quaisquer cuidados de saúde ou de assistência aos trabalhadores, deverá sempre manter-se estreita e mútua colaboração.

TÍTULO III

Disposições transitórias e diversas

Art. 34.º Nas empresas industriais com 200 ou mais trabalhadores e naquelas em que haja risco de doença profissional de notificação obrigatória, independentemente do número de empregados, os serviços médicos do trabalho deverão estar organizados dentro de dois anos, a partir da publicação do presente regulamento.

Art. 35.º Os Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência tornarão oportunamente extensivas aos restantes estabelecimentos industriais, aos comerciais e a outros locais de trabalho as disposições deste decreto.

Art. 36.º As empresas que já disponham de instalações médicas devem adaptá-las às normas expressas nos artigos 11.º a 14.º do presente regulamento, considerando-se, porém, para tal feito, como aproximadas as áreas agora estabelecidas.

Art. 37.º Os lugares de médicos do trabalho só poderão ser providos por diplomados com o curso de Medicina do Trabalho.

§ 1.º São dispensados desta exigência os médicos que, não sendo diplomados com o curso de Medicina do Trabalho, apresentem na Direcção-Geral de Saúde documento comprovativo de terem sido considerados pela Ordem dos Médicos com idoneidade técnica para o exercício das funções de médico do trabalho. Esta faculdade só pode ser utilizada no prazo de três anos, a contar da publicação deste decreto.

§ 2.º No caso de insuficiente número de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral de Saúde a exercer as respectivas funções licenciados em Medicina, os quais, no prazo de três anos, a contar da respectiva autorização, deverão apresentar diploma do curso de Medicina do Trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício destas funções.

Art. 38.º As normas e os modelos dos impressos necessários à execução do presente regulamento serão estabelecidos pela Direcção-Geral de Saúde e pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 39.º As disposições deste decreto aplicam-se às ilhas adjacentes, considerando-se, para tal feito, equivalente ao delegado de saúde o cargo de inspector de saúde.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.